**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Ofício nº 83/1ª -CACDLG/2007** **Data: 25-01-2007**

**Assunto:** ***Relatório Final da Petição nº 126/X/1ª***

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90 (com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março e pela Lei nº. 15/2003, de 4 de Junho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº. 126/X/1ª**, da iniciativa de Salvador Manuel Jóia Costa, que *"Solicita a adopção de legislação proibitiva da difusão sonora para o exterior de templos de mensagens e actos de culto religioso, sempre que tal seja susceptível de ofender a liberdade de consciência e de religião de terceiros"*, cujo parecer, aprovado com os votos a favor do PS, PSD, PCP e CDS-PP, abstenção do BE e ausência do PEV na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias do dia 24 de Janeiro de 2007, é o seguinte:

**a)** Que a Petição n.º 126/X/1º deve ser, nos termos do disposto no artigo 16º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição, arquivada, pelas razões enunciadas no relatório, devendo ser dado conhecimento ao peticionário do teor deste;

**b)** Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º do referido diploma legal.

Venho ainda dar conhecimento a Vossa Excelência de que foi já dado cumprimento ao deliberado na alínea a) do antecedente Parecer.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Osvaldo de Castro)**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº saída 189646
Data 25 1 07

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

## PETIÇÃO N.º 126/X/1ª (SOLICITA A ADOPÇÃO DE LEGISLAÇÃO PROIBITIVA DA DIFUSÃO POR MEIOS SONOROS PARA O EXTERIOR DE TEMPLOS DE MENSAGENS E ACTOS DE CULTO RELIGIOSO SEMPRE QUE TAL SEJA SUSCEPTÍVEL DE OFENDER A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO DE TERCEIROS)

# RELATÓRIO FINAL

### I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo Dr. Salvador Manuel Jóia Costa, residente na
deu entrada na Assembleia da República em 3 de Março de 2006.

Por despacho de 17 de Março de 2006, o Senhor Presidente da Assembleia da República remeteu a Petição vertente à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo esta, para o efeito, nomeado Relator o signatário do presente Relatório.

### II – Da Petição

#### a) Objecto da petição

O peticionário solicita que a Assembleia da República aprove "*legislação que proíba a difusão por meios sonoros para o exterior de templos de mensagens e actos de culto religioso sempre que tal ofenda ou seja susceptível de ofender a liberdade de*

*consciência e de religião de terceiros*", sugerindo que esta pretensão seja satisfeita através do respectivo enquadramento no Regulamento Geral do Ruído.

Considera o peticionário que a difusão das práticas de culto religioso para o exterior dos templos atenta contra "*o direito à liberdade de consciência e de religião*", "*contra o princípio da liberdade de educação e orientação dos pais em relação aos filhos*", bem como contra o direito "*à qualidade de vida*", "*ao sossego e ao descanso*".

A razão de ser da presente prende-se com o facto de o peticionário ser, todos os Domingos de manhã, incomodado com a difusão da missa celebrada na Igreja próxima de sua casa, que funciona também como unidade de turismo rural, para o exterior do templo.

De referir que o peticionário requereu ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lamego a suspensão da licença especial de ruído conferida à Igreja Matriz de Samodães, desconhecendo-se o desenlace de tal processo.

**b) Exame da petição**

Satisfazendo o disposto nos artigos 15º n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição) e 250º n.º 3 do Regimento, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9º, razão pela qual esta foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 126/X.

A Petição em apreço visa que a Assembleia da República adopte medidas legislativas adequadas a proibir a difusão por meios sonoros para o exterior dos templos de mensagens e actos de culto religioso sempre que tal seja susceptível de ofender a liberdade de consciência e de religião de terceiros, o que pode ser feito, no entender do peticionário, mediante a inclusão dessa proibição no Regulamento Geral do Ruído.

O novo Regulamento Geral do Ruído (RGR) foi recentemente aprovado através do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que revogou expressamente o regime anterior, denominado regime legal sobre poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

O novo RGR entrará em vigor no próximo dia 1 de Fevereiro, por ser "*o primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação*" (cfr. artigo 7º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17/01).

Por esse facto, passamos a enquadrar a situação exposta na Petição, desde logo, à luz do novo RGR, mas abordando igualmente o regime actualmente em vigor.

Em causa, está o exercício de actividades ruidosas temporárias.

Segundo o artigo 3º alínea b) do novo RGR, entende-se por "*«actividade ruidosa temporária» a actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza um ruído nocivo ou incomodativo a quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados.*"

De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 14º do RGR, é proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias na proximidade de edifícios de habitação, "*aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8*

*horas*", podendo, no entanto, o exercício destas actividades ser autorizado, nos termos do artigo 15º, "*em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município*", que, entre outros elementos, deve indicar a sua localização exacta, as datas de início e termo da actividade, o horário e as razões que justificam a realização da actividade naquele local e hora.

Quando emitida por um período superior a um mês, a licença especial de ruído fica "*condicionada ao respeito nos receptores sensíveis do valor limite do indicador $L_{Aeq}$ do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no pelo período do entardecer e de 55 dB(A) no período nocturno*".

Acresce referir que as actividades ruidosas temporárias realizadas em violação do legalmente fixado são, nos termos do artigo 18º do novo RGR, "*suspensas por ordem das autoridades policiais, oficiosamente ou a pedido do interessado, devendo ser lavrado auto de ocorrência a remeter ao presidente da câmara municipal para instauração do respectivo processo de contra-ordenação*".

O regime acima descrito não difere muito do actualmente em vigor, consagrado no artigo 9º do RGR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14/12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

Não se pode, contudo, deixar de apontar que o novo RGR introduziu uma nova restrição à concessão de licença especial de ruído, porquanto passou a exigir que o exercício de actividades temporárias permanentes só pode ser autorizado "*em casos excepcionais e devidamente justificados*", quando o diploma ainda em vigor apenas prevê essa autorização "*em casos devidamente justificados*".

Por outro lado, o novo RGR agilizou substancialmente o regime da suspensão das actividades ruidosas em violação da lei ao cometer às autoridades policiais a determinação dessa suspensão (a suspensão passa a ser ordenada imediatamente), quando o diploma actualmente vigente atribui essa competência ao presidente da

câmara municipal, o que pressupõe a instauração de um procedimento administrativo para o efeito, naturalmente menos célere.

Ou seja, o novo RGR introduziu alguns melhoramentos em relação à matéria em apreço, visando precisamente salvaguardar a saúde e bem-estar das pessoas.

Seja como for, a verdade é que, tanto o regime actualmente em vigor, como o novo RGR, contêm regras e procedimentos que permitem acautelar devidamente a situação descrita na Petição, no sentido de a obviar.

Tanto assim é que o peticionário, tendo considerado ilegal a licença especial de ruído concedida, requereu a respectiva suspensão ao presidente da câmara competente.

Desconhece-se o desenrolar de tal procedimento, mas, de todo o modo, por força do princípio constitucional de separação de poderes, não pode a Assembleia da República imiscuir-se em assuntos que, em última instância, caberá aos tribunais solucionar, pelo que nos abstemos de pronunciar sobre o caso concreto.

Ora, atendendo a que, quer o RGR em vigor, quer o novo RGR, consagram normas e procedimentos que permitem obstar à situação descrita na Petição, somos de considerar que não se afigura, nem necessária, nem adequada, a intervenção legislativa requerida pelo peticionário.

Na verdade, quer a legislação em vigor, quer a nova legislação sobre o ruído, permitem responder e acautelar, de forma adequada, as pretensões do peticionário, não se vislumbrando razões, que não seja a de dar resposta específica a um determinado caso concreto, que justifiquem a inclusão da proibição solicitada na Petição.

**Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:**

**PARECER**

a) Que a Petição n.º 126/X/1º deve ser, nos termos do disposto no artigo 16º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição, arquivada, pelas razões enunciadas no relatório, devendo ser dado conhecimento ao peticionário do teor deste;

b) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º do referido diploma legal.

Palácio de S. Bento, 22 de Janeiro de 2007

O Deputado Relator

*(Pedro Quartin Graça)*

O Presidente da Comissão

*(Osvaldo de Castro)*